



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 320280/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, ROSANGELA DOS SANTOS SALATA, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 111/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação na modalidade Tomada de Preços. Ausência de planilha detalhada de composição de custos unitários de serviço. Contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos Acórdãos nº 5116/2015 e nº 931/20, Tribunal Pleno. Adoção de outras medidas por parte do órgão licitante para verificar a exequibilidade das propostas e buscar a contratação daquela mais vantajosa. Serviço integralmente concluído sem indicativos de irregularidades na celebração de aditivos de prazo e de valor. Ausência de indícios de restrição à competitividade do certame, de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público. Circunstâncias que revelaram o caráter predominantemente formal da falha. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta em 22/05/2020 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos e projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

básico de engenharia para obras de pavimentação e drenagem, no valor estimado de R\$ 1.038.773.75.

Relatou, em síntese, a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de planilha de composição de custos unitários, situação reconhecida pelos setores de engenharia e de contabilidade do Município quando da análise da exequibilidade da proposta formulada pela licitante Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 342.795,34, inicialmente considerada inexecutável, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,¹ e posteriormente declarada vencedora, com base em parecer jurídico, diante da ausência de elementos que permitissem concluir pela inexecutabilidade da proposta, ensejando a celebração do Contrato nº 53/2020, em 15/04/2020.

Fundamentou que a carência de orçamento base elaborado pela municipalidade que contemple todos os custos unitários necessários para a prestação do serviço torna inviável a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas e a programação da execução do objeto de forma objetiva, bem como que se encontra em contrariedade com os arts. 7º, § 2º, II,² e 40, § 2º, II,³ da Lei Federal nº 8.666/1993, com precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 46/2012 e 2823/2012, ambos do Plenário) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno), e com a doutrina de Marçal Justen Filho.

¹ Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

² Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

³ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a retomada da fase de composição de custos do certame.

Justificou a necessidade da medida cautelar em razão da presença do requisito da verossimilhança, diante das evidências apresentadas, e do risco da demora, consistente na possibilidade de descumprimento contratual ou de dispêndios desnecessários através de eventuais aditivos.

Pelo Despacho nº 555/20 (peça 6), determinou-se o processamento da Tomada de Contas Extraordinária e, previamente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019 e demonstração do atual estágio da execução de eventual contrato oriundo do certame.

Em atendimento, a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 11 e 12.

Expôs que firmou o Contrato nº 53/2020 em 24/04/2020 e que os cinco primeiros “lotes”,⁴ correspondentes a 7,573km dos 17,172km licitados, estavam com o andamento adiantado e previsão de entrega intercalada até 10/07/2020, estando a entrega final do primeiro deles, de 2,917km (com mais de 95% prontos), prevista para 05/06/2020.

Os 9,599km restantes, por sua vez, teriam previsão de início dos serviços preliminares de topografia, sondagens, hidrológicos e de tráfego para o dia 01/07/2020, com prazo médio de 35 dias, após o que seriam iniciados os projetos propriamente ditos, com previsão de entrega intercalada por lotes até o prazo final de execução do contrato.

⁴ Narrou que, em reunião realizada em 27/04/2020, o objeto do contrato foi dividido em diversos lotes conforme a prioridade e a urgência na entrega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Fazenda Rio Grande, nas peças 13 e 14, requereu a prorrogação do prazo para manifestação por 15 dias, o que foi negado pelo Despacho nº 651/20 (peça 16). Na mesma ocasião, foi concedido ao Município o prazo de 48 horas para juntada dos documentos requeridos pelo Despacho nº 555/20 e facultada a apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar no mesmo prazo.

Em seguida, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 19 a 37 e 40 a 45.

Sustentou que a planilha de composição de preços unitários constou do Anexo X do Edital, de modo que estaria atendido o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; que se trata de prestação de serviços de natureza técnica intelectual, portanto de valor subjetivo e variável entre empresas; e que o valor obtido no certame (R\$ 19.962,46 por km) está dentro da realidade do mercado, tendo sido obtido valor inferior pelo Município de Campina Grande do Sul (R\$ 15.311,73 por km), de modo que inexistiria preço inexequível no certame em tela.

A medida cautelar deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 673/20 (peça 39), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1291/20 – Tribunal Pleno (peça 54), vez que, apesar da presença do elemento da verossimilhança relativamente à irregularidade apontada, não se verificou, nos autos, a presença do elemento do risco de lesão ao erário ou ao interesse público, indispensável à concessão da medida, tendo em vista a ausência de apresentação de indícios no sentido de que o preço contratado efetivamente seja inexequível, e a consequente ausência de risco concreto à entrega do objeto contratado ou de realização de aditivos contratuais, mesmo porque eventuais aditivos não poderiam ser motivados por uma suposta subestimativa do preço proposto pela contratada.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do então Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniack, e do então Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para exercício do contraditório.

Devidamente citados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 46 a 49, 53 e 58 a 60, o Município de Fazenda Rio Grande, o Sr. Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cláudio Wozniack e o Sr. Marcelo Eroni Pelanda apresentaram manifestação defensiva conjunta nas peças 62 e 63, operando-se o decurso do prazo em relação à empresa Engecap, conforme certidão de peça 64.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2607/20 (peça 65), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de serem julgadas irregulares as contas dos Srs. Márcio Cláudio Wozniack e Marcelo Eroni Pelanda, aplicando-lhes, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem decretação de nulidade do contrato.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 422/20 (peça 66), divergindo apenas quanto às consequências da procedência da Tomada de Contas Extraordinária, opinou pela *“imputação das seguintes sanções: a) suspensão imediata do contrato e dos pagamentos à empresa vencedora; b) imputação de multa ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de licitação; c) declaração de inelegibilidade de ambos; d) encaminhamento de ofício ao MP Estadual com atuação na comarca para que adote as medidas cabíveis em defesa do patrimônio público.”*

Na sequência, o Sr. Marcio Claudio Wozniack apresentou a petição de peças 67 a 69, em que formulou razões defensivas complementares e requereu o reenvio dos autos para análise técnica pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho nº 1209/20 (peça 70), o feito foi convertido em diligência, *“tendo em vista que o contrato cuja exequibilidade ora se discute foi firmado em 22/04/2020, com prazo de execução de 180 dias (nos termos da respectiva cláusula oitava), de modo que, já passados aproximadamente 150 dias, a juntada da documentação referente à fase de execução contratual se mostra especialmente relevante para o deslinde da questão”*. Diante disso, determinou-se a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e dos Srs. Márcio Cláudio Wozniack e Marcelo Eroni Pelanda, para juntada das cópias integrais da fase de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para juntada dos documentos de que dispusesse a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento, a empresa Engecap apresentou a petição de peças 77 a 88, contendo informações e documentos sobre a execução dos trabalhos, em especial, acerca do desenvolvimento dos estudos de pavimentação e drenagem.

Por meio do Despacho nº 225/21 (peça 93), diante do contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 42/21 – DP (peça nº 92), dando conta da ausência de atendimento à diligência dirigida ao então Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, e considerando a ocorrência de mudança da gestão municipal, determinou-se a realização de uma derradeira diligência, desta vez dirigida aos atuais ocupantes dos mencionados cargos, bem como a intimação da empresa Engecap para que *“apresente os demais documentos de que dispuser a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados e esclareça o aparente não atendimento do prazo de execução contratual de 180 dias.”*

A empresa Engecap, nas peças 105 a 115, informou que foram concluídos os projetos de pavimentação e drenagem dos lotes 1 a 5, e que os lotes 6 a 10 já estavam 80% prontos. Expôs que houve atraso na conclusão do serviço contratado em razão de demora no pagamento de parcelas por parte da Prefeitura, bem como por dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, que afetaram tanto a própria empresa, quanto setores da Prefeitura. Juntou mais informações e documentos sobre o desenvolvimento dos serviços.

No Despacho nº 835/21 (peça 122), diante do não atendimento da diligência pelo Município e pelos agentes públicos intimados, o que poderia, em tese, inviabilizar a própria verificação da regularidade da execução contratual, implicando consequente omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, na condição de responsáveis, dos então ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, respectivamente, Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma oportunidade, determinou-se: a inclusão na autuação e intimação dos então ocupantes dos cargos de Controlador Interno e de Procurador Geral do Município de Fazenda Rio Grande, para apresentarem a documentação requerida no item 3 do Despacho nº 1209/20 (peça 70), acrescida de eventuais aditivos contratuais e de todos os demais documentos referentes à fase de execução do Contrato nº 53/2020; a intimação da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para apresentar os demais documentos de que dispusesse a fim de comprovar a regular conclusão dos serviços contratados; a citação dos Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 225/21 (peça 93) e da aparente omissão no dever de prestar contas; e a intimação dos Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 555/20, nº 651/20 e nº 1209/20 (peças 06, 16 e 70) e da aparente omissão no dever de prestar contas.

Os interessados foram devidamente citados e intimados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 126 a 138, 154 a 155 e 178, sendo o Sr. Marcelo Eroni Pelanda intimado por edital (peças 182 a 184), por autorização do Despacho nº 1639/21 (peça 180), em razão de haverem se mostrado infrutíferas as tentativas de intimação em seu endereço residencial declinado junto a esta Corte de Contas, no qual, inclusive, já recebeu intimação anterior nestes mesmos autos, conforme peça 59.

Somente apresentaram manifestações e juntaram documentos a empresa Engecap (peças 139 a 150), o Sr. Márcio Cláudio Wozniak (peças 156 a 177), e a Coordenadora Geral da Unidade de Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande, Sra. Rosangela dos Santos Salata (peças 168 a 177), operando-se o decurso de prazo em relação aos demais interessados (peça 184).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4066/22 (peça 187), em que opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, individualmente, aos Srs. Márcio Cláudio Wozniack e Marcelo Eroni Pelanda, sem decretação de nulidade do contrato.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 890/22 (peça 188), passou a acompanhar integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgada **parcialmente procedente**, para efeito de se **ressalvar** a irregularidade constatada.

Conforme exaustivamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, efetivamente restou configurada a falha no instrumento convocatório apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista que, muito embora existisse, no Anexo X do Edital, a listagem dos serviços que integraram o objeto licitado (peça 37, fls. 59 e 60), os respectivos valores e suas composições foram deixados em branco, de modo que não restaram atendidas as exigências legais de existência de *“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*, e de que constasse, como anexo do edital, um *“orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”* (art. 7, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Como bem delineado pela unidade técnica, trata-se de informação de fundamental importância para: permitir a adequada fixação do preço máximo da licitação e a compreensão dos componentes que o integram, viabilizar a análise objetiva das propostas apresentadas pelas licitantes e sua exequibilidade, facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seus impactos em eventual reajuste, aferir a vantajosidade da contratação e de sua manutenção, e conferir maior transparência nas aquisições públicas, inclusive para o melhor desempenho dos controles social e externo.

Por esse motivo, o tema já foi objeto de diversas decisões no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive em sede de Consulta, em que se consolidou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento pela obrigatoriedade da elaboração da planilha de composição de custos unitários e sua disponibilização no instrumento convocatório (grifou-se):

2. O instrumento convocatório deve trazer, como **anexo obrigatório**, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, **planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários**, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno)

(ii) é **obrigatória** a elaboração de **planilha detalhada** com a indicação da **composição dos custos unitários** relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93; (Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa)

Todavia, especificamente no caso em exame, o objeto licitado, consistente na elaboração de estudos e projeto básico de engenharia, corresponde a serviço intelectual, portanto, de difícil valoração e passível de variação entre as diversas empresas atuantes no mercado, de acordo com a dimensão de suas estruturas e equipes.

Vale observar, a esse propósito, que a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora denota que, de um total de R\$ 342.795,34, cerca de 2/3 (R\$ 217.441,91) correspondiam a despesas com folha de pagamento (vide peça 31, fls. 49 a 52). Ainda em corroboração, informou o Município de Fazenda Rio Grande que, assim como no certame em tela, licitações de objetos semelhantes realizadas pelos Municípios de Campina Grande do Sul e de Almirante Tamandaré igualmente observaram diferenças muito expressivas entre os preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

máximos que embasaram o edital e aqueles efetivamente contratados (a primeira obteve redução de R\$ 731.942,40 para R\$ 480.252,37, e a segunda de R\$ 1.271.166,68 para R\$ 382.621,15).

Diante dessa peculiaridade, mesmo que inadequada a ausência de disponibilização, no instrumento convocatório, dos valores e composições dos custos unitários, deve-se levar em consideração que houve uma preocupação por parte do órgão licitante em verificar a exequibilidade das propostas e em garantir a contratação daquela mais vantajosa, pois, além de listar, no instrumento convocatório, os serviços que integraram o objeto licitado (ainda que sem os respectivos valores e suas composições), foi exigida no edital a apresentação da planilha de custos por parte da empresa classificada em primeiro lugar, e foram realizadas diligências em que não foram constatados elementos que apontassem para a inexecuibilidade da proposta.

Ademais, bem expôs a defesa do Sr. Márcio Cláudio Wozniack, na peça 68, que não há indícios de que a falha constatada haja afetado negativamente a competitividade do certame, tendo em vista que o procedimento licitatório contou com a participação de dez empresas que apresentaram suas propostas (vide peça 31, fl. 65).

Outra peculiaridade do caso em exame foi a de que a exequibilidade da proposta restou demonstrada pela efetiva conclusão dos serviços contratados, atestada, na peça 169, pela Coordenadora Geral da Unidade do Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande, e reconhecida nas derradeiras manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 187 e 188), nas quais foi igualmente reconhecida a inoccorrência de dano ao erário, vez que apresentado preço muito inferior ao orçado pela Prefeitura e ao da empresa classificada em segundo lugar (R\$ 529.774,61).

Importa ponderar, ademais, que, conquanto a unidade técnica haja apontado a existência de elevado número de aditivos contratuais, não foram trazidos aos autos indícios concretos de inadequação na sua celebração, tendo em vista que apenas três dos nove aditivos implicaram aumento de valor, em quantias módicas e justificadas, um deles foi realizado para a alteração da fiscal administrativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, e os demais foram para prorrogação de prazos de execução ou de vigência, sendo o primeiro em seis meses, e os outros em um ou dois meses cada (vide peças 170 a 173).

No que tange aos aditivos de valor, dois corresponderam a pequenos acréscimos no objeto, nos valores de R\$ 3.446,52 e de R\$ 8.725,19, e o terceiro, no montante de R\$ 26.952,79, foi justificado pela necessidade de reajuste do saldo contratual, em função do decurso de mais de doze meses, conforme previsão contida na cláusula 6ª do contrato.

As prorrogações de prazos de execução e de vigência foram igualmente motivadas, conforme se depreende das justificativas constantes das peças 106, 140, 171 (fls. 24 e 25) e 177, e decorreram de fatores alheios à empresa contratada, tais como: atrasos de pagamentos por parte do Município, problemas de logística ocasionados pela pandemia de COVID-19 (trata-se de contrato celebrado em 15/04/2020, executado até outubro de 2021), em serviço que envolve a realização de tarefas presenciais, pedidos de adaptações motivados por mudanças de metodologia ocorridas após a troca da administração municipal, e demora na análise dos projetos em razão da interdição do prédio da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município por surto de coronavírus.

A título ilustrativo, transcreve-se o teor do documento denominado “Parecer da Fiscalização do Contrato”, acostado na peça 177:

Informa-se que na presente todos os projetos contratados foram entregues e as respectivas notas fiscais emitidas, atestadas e encaminhadas ao setor de planejamento e finanças para pagamento.

Ainda, o contrato teve sua vigência expirada para atendimento a ordem cronológica dos pagamentos da secretaria municipal de planejamento e finanças. A empresa cumpriu todas as exigências técnicas solicitadas pela fiscalização, conforme requisitos contratuais.

O contrato teve seus prazos de vigência e execução prorrogados principalmente pelo impacto da pandemia, que prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos tanto pela empresa contratada quanto para a fiscalização nas análises e correções de projeto que foram efetuadas tanto na secretaria municipal de obras quanto nas vias projetadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A empresa contratada informou à fiscalização sobre os impactos da pandemia no andamento dos trabalhos, com redução de equipes com o intuito de evitar a contaminação de seus profissionais por covid. Por outro lado a prefeitura em alguns momentos fez revezamento de servidores, definindo homeoffice para parte da equipe. Ainda, informa-se que tivemos um surto de covid nas secretarias municipais de obras e meio ambiente, na qual o prédio foi interditado pela vigilância sanitária municipal.

A empresa contratada entregou todos os projetos dentro do prazo de execução, no entanto, cabe ressaltar:

- ¿ foi necessário efetuar uma adequação das extensões das vias considerando as divergências entre edital e medições em campo;

- ¿ necessário tramitar processo de reajuste contratual em função do contrato exceder 12 meses;

- ¿ após a entrega a fiscalização efetuou as análises técnicas para recebimento dos projetos;

Apesar do contrato não ter sido concluído no prazo inicialmente previsto em função da pandemia, não houve qualquer prejuízo ao erário, considerando que os projetos contratados visam criar um banco de dados à secretaria municipal de obras, não havendo até a presente data recursos disponíveis para execução de obras.

Diante das justificativas apresentadas, depreende-se que, ainda que com algum atraso, motivado pela execução dos serviços no período de maior gravidade da pandemia de coronavírus (sendo o instrumento convocatório e as propostas, vale frisar, anteriores a esse período), e mesmo com os aditivos de valor celebrados, o objeto licitado foi totalmente executado e o foi por preço muito inferior ao da empresa classificada em segundo lugar, conforme, aliás, reconhecido pelas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 187 e 188).

Assim, não obstante configurada a falha detectada pela unidade de fiscalização deste Tribunal, as circunstâncias em que ela ocorreu revelaram seu caráter predominantemente formal, o que, somado à ausência de indícios de prejuízos dela decorrentes, deve ensejar a sua conversão em ressalva e o consequente afastamento da multa administrativa proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, muito embora a unidade técnica haja ilustrado que a ausência de planilha de custos detalhados poderia ter dado origem a uma contratação superfaturada, a descumprimentos contratuais, ou a dispêndios desnecessários com eventuais aditivos, vale contrapor que, no caso em tela, não há elementos indicativos de que essas situações indesejadas hajam se concretizado, o que tornaria excessiva a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Mostra-se suficiente, portanto, ao desempenho da função pedagógica deste Tribunal, a expedição de uma recomendação ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, deste Tribunal Pleno.

Por fim, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixa-se de propor a decretação da nulidade do contrato, tendo em vista o encerramento dos serviços prestados e a realização dos pagamentos devidos, bem como a ausência de indícios de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1.julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Município de Fazenda Rio Grande, referente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, para efeito de **julgar regulares as contas tomadas, ressalvada** a ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da contratação pretendida, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. expeça recomendação ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, para efeito de **julgar regulares as contas tomadas, ressalvada** a ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da contratação pretendida, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II - **recomendar** ao Município Fazenda Rio Grande, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe a obrigatoriedade da elaboração de planilha detalhada com a indicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, e da disponibilização, como anexo do instrumento convocatório, de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como dos seus custos unitários, em observância aos arts. 7, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos Acórdãos nº 5116/15, nº 1218/19 e nº 931/20, do Tribunal Pleno deste Tribunal;

III – determinar, após o **trânsito em julgado**, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente